



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 309/19 - GPC

Carazinho, 12 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

28949/19
16:41

11/12/2019

Franciele

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 096/19**, desta data, que Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante Concorrência Pública, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei apresentado visa a autorização legislativa para a concessão de uso de bem público municipal nos termos do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal mediante processo licitatório na modalidade Concorrência Pública. Bem este recebido por intermédio do DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 12.449, rerratificada pela Lei Estadual nº 15.268, de 29 de janeiro de 2019.

Considerando que ficou estabelecido na referida Lei que o imóvel objeto da Matrícula nº 28.820 do Registro de Imóveis de Carazinho destina-se para fins de implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular. A área de terra a ser concedida corresponde a área 01 do Mapa e Memorial Descritivo, com 5.695,00 m² (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados).

Atenciosamente,

*Recebido em 16.12.19
Franciele*

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

MBS

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante Concorrência Pública.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, autorizado conceder o uso do imóvel a seguir especificado, mediante licitação na modalidade Concorrência Pública, a pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular: área de terras com **5.695,00 m²**, (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados), localizada na Avenida Antônio José Barlete, lado ímpar, distante 28,00 metros da esquina com a Rua Vacaria, na Vila São João, lote 004 da quadra 034 do setor 005, com as seguintes confrontações: ao **Norte**: em 61,25 m com a área 02 do lote 004; ao **Sul**: em 93,00 m com a Avenida Antônio José Barlete; ao **Leste**: em 105,00 m com os lotes nº 03, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18; ao **Oeste**: em 60,00 m com os lotes nº 01 e 02, conforme matrícula nº 28.820 do Registro de imóveis de Carazinho, memorial descritivo e mapa de localização, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 2º A concessão de uso será gratuita e com prazo de 10 anos, podendo ser prorrogada por igual período se a finalidade da concessão estabelecida no Art. 1º desta Lei estiver sendo cumprida.

Art. 3º A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1º Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se ao bem concedido em virtude da gratuidade do uso.

§ 2º Caberá a concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

§ 3º Em caso da não utilização do bem para a finalidade que foi concedido, por período superior a 6 (seis) meses, o Município fará uma comunicação por escrito à concessionária e, decorridos 30 (trinta) dias da comunicação, não havendo manifestação expressa da parte desta, o bem será revertido ao Município.

Art. 4º As demais normas e condições desta concessão de uso serão estabelecidas no Edital de Licitação correspondente, bem como no Contrato de Cessão de Uso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2019.

MBS


Milton Schmitz
Prefeito



MEMORIAL DESCRITIVO

REQUERENTE: Município de Carazinho
ASSUNTO: Localização de áreas urbanas
LOCAL: Avenida Antônio José Barlete, Vila São João – Carazinho/RS
SETOR 005 QUADRA 034, LOTE 004 – Matrícula 28.820

Este memorial técnico descritivo refere-se a localização de duas áreas distintas dentro do lote 004 da quadra 034 do setor 005, registrado sob nº28.820 do Lº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho-RS, conforme descrição abaixo.

Área 01 – 5.695,00 m²

Uma terreno urbano, com 5.695,00 m² (cinco mil seiscentos e noventa e cinco metros quadrados), de forma irregular, localizado na Avenida Antônio José Barlete, lado ímpar, distante 28,00 metros da esquina com a Rua Vacaria, na Vila São João, nesta cidade, **lote 004 da quadra 034 do setor 005**, com as seguintes medidas e confrontações:

- ao norte**, em 61,25 m com a área 02 do lote 004;
- ao sul**, em 93,00 m com a Avenida Antônio José Barlete;
- ao leste**, em 105,00 m com os lotes nº 03, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18;
- ao oeste**, em 60,00 m com os lotes nº 01 e 02.

O lote situa-se no quarteirão formado pelas Conde de Porto Alegre, Machado de Assis, Vacaria e Avenida Antônio José Barlete. Áreas e medidas lineares conforme a matrícula nº28.820.

Área 02 – 3.265,00 m²

Uma terreno urbano, com 3.265,00 m² (três mil duzentos e sessenta e cinco metros quadrados), de forma irregular, localizado na Rua Machado de Assis, esquina com a Rua Vacaria, na Vila São João, nesta cidade, **lote 004 da quadra 034 do setor 005**, com as seguintes medidas e confrontações:

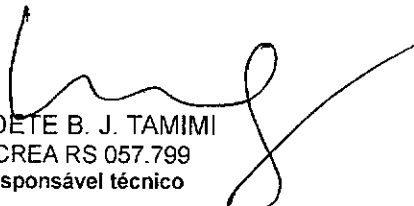
- ao norte**, em 53,00 m com a Rua Machado de Assis;
- ao sul**, em 61,25 m com a área 01 do lote 004;
- ao leste**, em 57,00 m com os lotes nº 06, 08, 09 e 19;
- ao oeste**, em 47,90 m com a Rua Vacaria e lote 02.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Carazinho-RS
Capital da Hospitalidade e da Logística
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

O lote situa-se no quarteirão formado pelas Conde de Porto Alegre, Machado de Assis, Vacaria e Avenida Antônio José Barlete. Áreas e medidas lineares conforme a matrícula nº28.820.

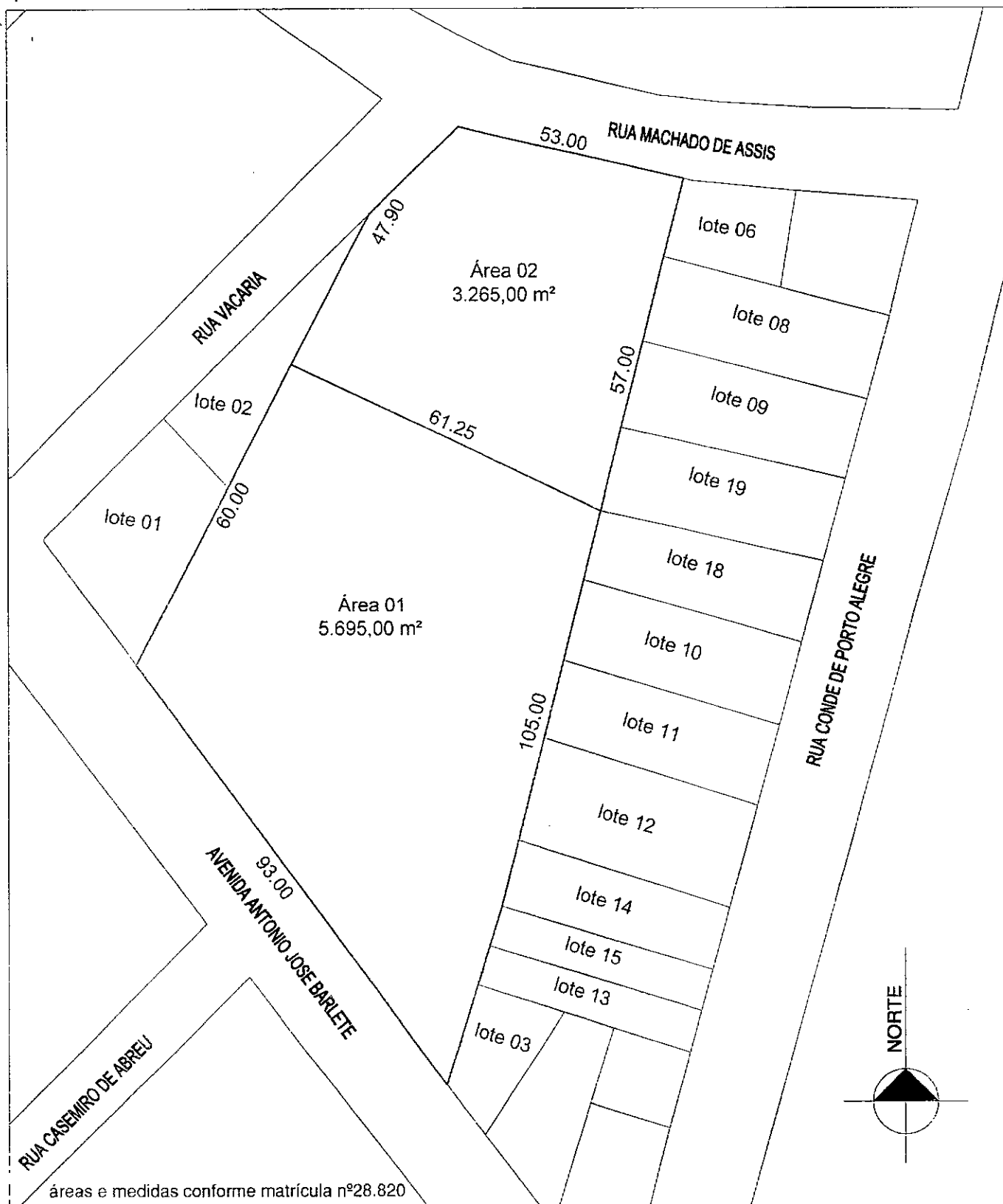
CARAZINHO, 09 de dezembro 2019.



VALDETE B. J. TAMIMI
CREA RS 057.799
Responsável técnico



MILTON SCHMITZ
Prefeito Municipal



áreas e medidas conforme matrícula nº28.820

Município de Carazinho
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
SEPLAN

CONTEÚDO: **Localização de áreas**

LOCAL: Avenida Antonio José Barlete - Carazinho / RS | Setor 005 Quadra 034 Lote 004

PROPRIETÁRIO: *Milton Schmitz*

PROJETO: *Eng. Civil Valdete B. J. Tamimi - CREMER RS 057.799*

PRANCHA:
01

ÁREA:
8.960,00 m²

ESCALA:
1:1000

DATA:
novembro, 2019

DESENHO:
Giovani Meira de Andrade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAZINHO

Débora Cassol Richter da Silva - Registradora
E-mail: registrocarazinho@terra.com.br, Web: www.facebook.com/regimocarazinho

Página 1 de 2

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

Matrícula	28820		REGISTRO DE IMÓVEIS		Fls.	Matrícula
			COMARCA DE CARAZINHO — RS.		001	
			Livro N.º 2 - Registro Geral		N.º 28820	
			Carazinho, 08 de dezembro		de 2006.	
Um terreno urbano, com a área de oito mil, novecentos e sessenta metros quadrados (8.960,00 m²), representado pela figura de vértices ABNMLKJIHGFECDA, situado nesta cidade, na Rua Antonio José Barlette, lado ímpar, antes na margem direita da nova faixa da estrada Carazinho-Sarandi, distante 28,00 metros da esquina com a rua Vacaria, no SETOR 005, QUADRA 034, LOTE 004, Vila São João, com as seguintes confrontações: ao norte, medindo 53,00 metros com a rua Machado de Assis, antes com uma rua projetada, representada pelos segmentos retos DC; ao sul, medindo 93,00 metros, com a rua Antonio José Barlette, antes com a faixa de domínio da rodovia Carazinho-Sarandi, representada pelo segmento AB; ao leste, medindo 162,00 metros com Carlito Olmiro Baungratz lote 06, Érbio N. de Moura lote 08, Iracy Schneider lote 09, Lisete Loraci Munz lote 19, Marco Aurélio dos Santos Rosa lote 18, Maria Alice Schardong lote 10, Nelson Antonio Lorenzon lote 11, Plínio Ribeiro Ribas lote 12, Paulo Sérgio Rodrigues lote 14, Celina Carpes de Quadros lote 15, Giomar Carpes de Quadros lote 13 e Atilia de Ramos lote 03, antes com Odila Ramos Dias, João Luchring, Levino Genehr, Harry Schlichting, Nelson Eglior, Arlindo Bunck, Erpio Nery de Moura e Rodolfina Barros Chaves, representadas, respectivamente, pelos segmentos retos BN, NM, LM, KL, JR, IJ, HI, GH, FG, FE, CE, tendo cada um deles 15,00 metros exceção dos segmentos retos BN que tem 16,00 metros e CE que tem 11,00 metros; e ao oeste, medindo 107,90 metros com a rua Vacaria, José Ivanildo França Michels lote 02 e Albino Huppel lote 01 da quadra 90, antes com Alfredo Bratz, representado pelo segmento reto AD.- PROPRIETARIO: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.883.834/0001-00, com sede na Av. Borges de Medeiros nº 1555, na cidade de Porto Alegre-RS.- Registro Anterior: Transcrição nº 26.263, às fls. 141 do livro 3-N, de 16 de outubro de 1958.- Dou fé.- C/R\$ 8,50 <i>Marinalva Cerro</i> Oficial Designada R. 1-28.820, de 08.12.2006 – Pela escritura pública de doação, lavrada em 13 de novembro de 2006, nas notas do 2º Tabelionato desta Comarca, pelo Substituto do Notário Titular Bel. Alair Bechlin, sob nº 1.467, às fls. 003 do livro nº 13, o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS, representado por Evelyn Magnon Kerler Simas, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, domiciliado na rua Paissandu, 2111, nos termos da Portaria nº 954, de 12.05.2006, assinada pelo Econ. Jatir José Radaelli, diretor Adm. E Planejamento do DAER/RS, doou ao MUNICÍPIO DE CARAZINHO, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob nº 87.613.535/0001-16, representado pelo Prefeito Municipal Alexandre André Goellner, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado nesta cidade, na rua Antonio Vargas, 443, CIC 480.066.020-34, - o imóvel desta matrícula, avaliado pela Exatonia Estadual em R\$ 50.000,00.- A presente doação foi autorizada pela Lei Estadual nº 12.449, de 26.04.2005. O imóvel destina-se a instalação de uma escola municipal de ensino infantil, com serviço de creche, revertendo ao patrimônio do doador caso lhe seja dada destinação diversa.- Prot. 126.088, Lº 1-Q.- Dou fé.- C/R\$ 216,80 <i>Marinalva Cerro</i> Oficial Designada -segue-						

Continua na Próxima Página

Continuação da Página Anterior

MATRÍCULA

28820



REGISTRO DE IMÓVEIS

Fls. Matrícula

COMARCA DE CARAZINHO — RS.

Livro N.º 2 - Registro Geral

001v N.º 28820

N.º

Carazinho, 08 de novembro de 2006.-

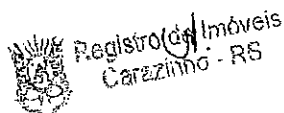
Av. 2-28.820, de 08.12.2006 - Conforme escritura pública de doação, lavrada em 13 de novembro de 2006, nas notas do 2º Tabelionato desta Comarca, pelo Substituto do Notário Titular Bel. Alaor Bechlin, sob nº 1.467, às fls. 003 do livro nº 13, fica averbado que o imóvel desta matrícula foi gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.- Prot. 126.088, Lº 1-Q.- Dou fé.-

C/R\$ 17,00

Mapinalva Cervo
Oficial Designada

Av. 3-28.820, de 07 de novembro de 2019. **RETIFICAÇÃO.**

Procede-se a esta averbação, conforme a Escritura Pública de Rerratificação (Livro n. 101 de Contratos, fls. 021/022, n. 17.240), de 06 de setembro de 2019, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Cidade pela Substituta Ângela de Quadros Stürmer, firmada pelo proprietário do imóvel desta matrícula, MUNICÍPIO DE CARAZINHO, domiciliado na Avenida Flores da Cunha, 1264, nesta Cidade, retro qualificado, representado por seu prefeito Milton Schmitz, e o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS, também retro qualificado, representado por seu servidor Gelson Antonio Bertencello, para rerratificar a Lei Estadual n. 12.449, de 26 de abril de 2006, que autorizou a doação do R.I retro, pela Lei Estadual n. 15.268, de 29 de janeiro de 2019, foi estabelecido que o imóvel desta matrícula destina-se a instalação de uma escola municipal de educação infantil, com serviço de creche, e implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, beneficentes e filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular, sendo que o imóvel reverterá ao patrimônio do DAER/RS caso lhe seja dada destinação diversa. Foram ratificadas demais condições não alteradas pela Escritura. Eu, *M. Rosita* (Márcia Rosita dos Santos Röhrig), Substituta, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 193.596 - Livro 1-AD, de 06/11/2019. E. R\$118,40. Selo: 0110.04.1800003.11253 = Nihil. P.E. R\$4,90. Selo: 0110.01.1900002.19970 = Nihil.



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Carazinho-RS

Bel. Débora C. Richter da Silva
Registradora
CPF 535.164.460-72

O referido é verdade e dou fé.

Carazinho-RS, 08 de novembro de 2019 às 16:02:07.

Total: R\$27,50

Cessão 2 páginas: R\$13,40 (0110.03.1900003.03733 = Nihil)

Busca em livros e arquivos: R\$9,20 (0110.02.1900004.03979 = Nihil)

Processamento eletrônico de dados: R\$4,90 (0110.01.1900002.20032 = Nihil)

Elenice Meira Vogelmann
CPF 003.723.070-55
Auxiliar de Serviços Jurídicos

Elenice Meira Vogelmann - Auxiliar de Serviços Jurídicos

VALIDADE DE 30 DIAS



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticação para consulta
099903 53 2019 00034309 71



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 6

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
375/2019

Matéria: PL 96/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA
CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MEDIANTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VÍCIOS
INEXISTENTES. NECESSIDADE DE QUÓRUM
QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO PLENÁRIA.
LEI ELEITORAL. NECESSIDADE DE
OBSERVÂNCIA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL
COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 96, de 12 de dezembro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante concorrência pública*.

Os motivos foram apresentados, bem como o memorial descritivo e respectiva matrícula do imóvel.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei autoriza a concessão de uso de um imóvel urbano, com área de 5.695,00m², mediante licitação na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular. Dispõe que a concessão de uso será gratuita e com prazo de dez anos, podendo ser prorrogada por igual período se a finalidade da concessão estiver sendo cumprida. Aduz que a concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento das finalidades, sempre mediante prévia anuência do Município e que os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se ao bem concedido em virtude da gratuidade do uso, além de caber à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido. Menciona, por fim, que, em caso da não utilização do bem para a finalidade que foi concedido, por período superior a seis meses, o Município fará uma comunicação por escrito à concessionária e, decorridos trinta dias da comunicação, não havendo manifestação expressa por parte desta, o bem será revertido ao Município.

Preliminarmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 6

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que partiu do Prefeito Municipal².

O instrumento utilizado, da mesma forma, está certo, uma vez não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar³.

A sua aprovação, por outro lado, depende de 9 (nove) votos favoráveis, em respeito ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica Municipal (LOM)⁴.

No mérito.

A Constituição Federal de 1988 refere que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**⁵.

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28 - Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁴ (LOM): Art. 73. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável da maioria qualificada dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - demais bens, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

⁵ (CRFB): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 6

A Lei Federal nº 8.666 de 1993, por sua vez, aduz que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legais.⁶

Já a LOM menciona que a concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal⁷.

Sobre o uso privativo de bens públicos, FERNANDA MARINELA⁸, com maestria, assim leciona:

A autorização de uso de bem público é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público permite a utilização especial de bem por um particular de modo privativo, atendendo ao interesse privado, mas, é claro, sem prejudicar o interesse público. Por exemplo, o uso de terrenos baldios para estacionamento, para retirada de água de fontes não abertas ao público,

fechamento de ruas para festas comunitárias. [...] A sua formalização deve ser feita por escrito, sem maiores detalhes, independentemente de licitação e de lei autorizadora. Pode ser em caráter gratuito ou oneroso. Essa hipótese é utilizada para eventos temporários e ocasionais, o que a compatibiliza com suas características. Pode ser por tempo determinado ou indeterminado, sendo o ideal a indeterminação, para não comprometer sua retomada a qualquer tempo e não gerar dever de indenizar.

[...]

A permissão de uso de bem público também é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, em que a Administração autoriza que certa pessoa utilize privativamente um bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. [...] Por exemplo, as bancas de revista, as mesinhas nas calçadas, as feiras de artesanato em praças públicas. [...] O procedimento licitatório deve acontecer sempre que possível, especialmente quando existirem inúmeros interessados.

[...]

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes à relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito à indenização. [...] Diferencia-se das duas anteriores em razão da formalização por contrato. É, portanto, de caráter bilateral, concedido de acordo com o interesse público e não é ato precário, apesar de sua estabilidade não ser absoluta.

[...]

Em apertada síntese e sem querer esgotar a matéria, pode-se dizer que o ponto nodal para a escolha de um dos institutos, além, claro, de sua diferente natureza (ato administrativo ou contrato administrativo), da necessidade ou não de autorização legislativa e procedimento licitatório e do dever de indenizar, é a predominância ou não do interesse público sobre o privado.

⁶ (Lei 8.666 de 1993): Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

⁷ (LOM): Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

⁸ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1022-1023 (versão digital).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 6

Explica-se.

Enquanto na autorização de uso predomina o interesse privado sobre o público (ex: retirada de água de fontes não abertas ao público) e na permissão de uso ambos estão em mesmo grau de importância (ex: bancas de revistas), na concessão de uso, ao contrário, predomina, com sobras, o interesse público (ex: concessão de uso de bem público para instalação de hospital e/ou escola), daí a razão pela qual se exige nesta autorização legislativa, procedimento licitatório e formalização de contrato.

No caso, por nitidamente predominar o interesse público (assistência social), é evidente que o instituto jurídico adequado é a concessão de uso, que, como visto, depende de autorização legislativa, licitação e formalização do competente contrato administrativo, sem contar que gera, em regra, direito à indenização.

A falta de licitação, ademais, nos casos de concessão de uso, gera a nulidade do ato, sem prejuízo da responsabilidade legal dos envolvidos.

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA INFRAÇÃO - AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ - IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DA ÁREA - TERMO ADITIVO DO CONTRATO - DIREITO PÚBLICO - ARTIGOS 1º E 54 DA LEI 8.666/93 - PORTARIA Nº 774-GM2/1997 - USO DA ÁREA POR QUASE 21 ANOS - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - NULIDADE DO ATO POR ILEGALIDADE - SUMULA 473, DO STF - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submete às normas ditadas à locação comum, e sim ao Direito Público. Mesmo que admitida a locação, esta não escaparia dos preceitos de Direito Público, nos termos dos arts. 1º e 54, Lei 8.666/93. 2 - É ilegal a contratação sem prévia licitação e mediante termo aditivo que resultou na ocupação do imóvel pelo prazo total de quase 21 anos, em afronta ao próprio objeto social da contratada (...). 5 - Reconhecida a nulidade de pleno direito do termo aditivo celebrado pela então direção da empresa pública apelada pois em desconformidade com as normas legais apontadas, especialmente a Portaria nº 774-GM2/1997, como conformidade à Sumula 473 do STF: Sum 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" 6 - Cabe à INFRAERO o levantamento da quantia depositada em atendimento a determinação judicial pelo uso do imóvel desde agosto de 2002, quando então caracterizado o esbulho possessório, até a reintegração liminar na posse, em janeiro de 2005. 7 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO mantendo, in totum, a r. Sentença a quo. (TRF / 2ª Região - Processo nº 200251010208325. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. Data de publicação: 10/11/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), da mesma forma, ainda que indeferindo pedido de tutela provisória em ação civil pública, sob o fundamento de evitar possíveis ações indenizatórias (pelo rompimento contratual), deixa claro a necessidade de haver prévio processo licitatório para a concessão de uso de bens públicos, senão veja-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 5 de 6

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. 1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública em desfavor do Município de Rio Grande e das pessoas jurídicas ocupantes de espaços do Mercado Público Municipal, na qualidade de concessionários, buscando, em última análise, a nulidade dos contratos administrativos de concessão de uso de bem público, referentes ao Mercado, que teriam sido realizados sem prévio procedimento licitatório. Com base nos documentos juntados, o ente municipal firmou mais de trinta termos de contrato de concessão de uso oneroso das dependências do Mercado Público Municipal, em dezembro/2014, pelo prazo improrrogável de cinco anos, mediante pagamento de valores mensais, que variam de acordo com as especificidades da contratação. 2. O contrato de uso é entendido como um contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, gratuita ou remunerada, por prazo certo, mediante prévia licitação, a fim de que o explore de acordo com a sua destinação específica. Demais, é preciso atentar para o fato de que essa espécie de contrato é, de maneira geral, outorgado por prazo mais prolongado, podendo-se dizer gerador de certa estabilidade ao concessionário, que não pode ser alijado do seu direito de utilização privativa antes do termo estabelecido, salvo por motivo de interesse público relevante e mediante justa indenização. 3. Nesse contexto, conquanto esteja evidenciada a probabilidade do direito, não houve demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para fins de concessão da medida antecipatória. Deve ser sopesado que a imediata suspensão de todas as contratações com o Município poderia ensejar o ajuizamento de inúmeras ações frente ao ente municipal, buscando indenização pela rescisão antecipada, embora o evidente interesse público no desfazimento das contratações, firmado, em tese, mediante burla à Lei de Licitações. Tal situação choca-se frontalmente com a preocupação do Parquet, que é de salvaguardar o ente público de eventuais prejuízos com outorgas feitas por valores aquém do esperado. Não se está, portanto, chancelando a conduta do ente público municipal, que é o de zelar pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. Porém, em sede de cognição sumária, revela-se temerário alcançar a tutela provisória, conforme busca o Ministério Público, a fim de serem abruptamente suspensos todos os contratos, gerando eventual derramamento de ações de indenização contra a municipalidade (cabíveis com o rompimento contratual) por parte dos atuais ocupantes. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073262503, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/07/2017)

Na situação em análise, felizmente a concessão será através do devido procedimento licitatório, não violando, assim, os ditames constitucionais e legais acima delineados e nem sujeitando os seus responsáveis às sanções cíveis, administrativas e penais⁹.

Registre-se, por outro lado, que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, não podendo, ainda, tais programas serem executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, §§ 10 e 11).

⁹ (Lei 8.666 de 1993): Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 6 de 6

Assim, mostra-se imprescindível que o programa assistencial pretendido com a concessão de uso já esteja sendo executado no presente exercício financeiro, ainda que por intermédio de outra concessionária, sendo vedado, ademais, à nova concessionária possuir vínculo com futuros candidatos.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 96/2019, desde que observadas as ressalvas acima destacadas.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 20 de dezembro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 63.184/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 096, de 2019, de origem do Executivo, que autoriza a concessão de uso de bem público municipal mediante Concorrência Pública, para apreciação sob Regime de Urgência.

II. Preliminarmente, está adequada a iniciativa de lei, uma vez que incumbe ao Prefeito dispor sobre os bens municipais, consoante Lei Orgânica Municipal.

Art. 72. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

No que respeita ao mérito da proposição, refere a LOM, acerca do uso dos bens municipais por terceiros:

Art. 76 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares são a concessão, a permissão e a autorização administrativa de uso.

Os bens públicos têm como finalidade precípua o atendimento das necessidades públicas e devem estar à disposição dos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública. Não havendo serventia imediata de um bem imóvel, em tese, nada obsta que seja promovida a alienação ou, conforme o caso, a transferência do uso para o atendimento de uma finalidade pública, ainda que por meio de uma entidade privada.

Incumbe esclarecer que imóvel alvo da concessão fora doado à municipalidade sem cláusula que permitisse a concessão, conforme se depreende da Lei nº 15.268, de 29 de janeiro de 2019:

Art. 1º Na Lei nº 12.449, de 26 de abril de 2006, que autoriza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS, a doar imóvel ao Município de Carazinho, o Art. 2º passa a ter a seguinte redação:



"Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à instalação de uma escola municipal de educação infantil, com serviço de creche, e à implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, beneficentes e filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular.

Parágrafo único. O imóvel reverterá ao patrimônio do DAER/RS caso lhe seja dada destinação diversa.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, entende-se que a concessão da área só será possível com a anuência expressa do doador, no caso específico, do DAER, tendo em vista que a implantação do espaço comunitário deveria, originalmente, ocorrer a cargo do próprio município.

Por fim, ao efetivar a proposição, deverá restar suficientemente demonstrado o interesse público, como forma de viabilizar sua tramitação.

Dessa forma, caberá ao Legislativo verificar a existência de relevantes razões de interesse público para viabilizar a celebração do contrato de concessão em favor de determinado beneficiário, visto que a atuação da administração pública deve atender aos interesses da coletividade, e não em favor de ou contra alguém específico.

De registrar, no entanto, que se o negócio jurídico não for celebrado ainda em 2019, será inviável sua celebração no ano de 2020 por se tratar de concessão de uso gratuita de bem público, em face do pleito eleitoral, sendo aplicáveis as condutas vedadas previstas na Lei Federal nº 9.504/1997. Ademais, no ano que se realizam eleições estabelece o art. 73 § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997 a seguinte vedação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, **exceto** nos **casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifou-se)

A vedação prevista na norma, portanto, perdura durante todo o ano da eleição e é dirigida a Administração Pública, sendo vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefício.

A respeito da concessão de direito real de uso de bens públicos, em ano eleitoral, manifesta-se o Superior Tribunal Eleitoral:

12. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas



conclusões - para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção "de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI - Agravo de Instrumento nº 28353 - PARATY - RJ. Acórdão de 23/04/2019. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJE, Tomo 102, 31/05/2019, Página 41/42)

Neste sentido somente se a concessão for onerosa poderá ser empreendida em 2020.

III. Por todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 096, de 2019, nos termos em que encontra, uma vez que o doador não permitiu expressamente a concessão da área. Para tanto, sugere-se, previamente a verificação junto ao Poder Executivo da concordância escrita do DAER.

Após, a análise percutiente, pelas comissões da Casa e pelo Plenário, para a verificação da existência de relevantes razões de interesse público par dar sustentação a transferência do bem público para o uso exclusivo de particulares, sendo que se a relação jurídica for estabelecida somente em 2020, a concessão de uso do bem não poderá ser gratuita, em face da vedação da legislação eleitoral acima exposta.

O IGAM permanece à disposição.

MELISSA R. NUNES
OAB/RS nº 61395
Consultora IGAM



IGAM[®]

Margere Rosa de Oliveira

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS Nº 25.006

Consultora do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 7/2020

Projeto de Lei do Executivo Nº 96/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante concorrência pública, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Daniel Weber

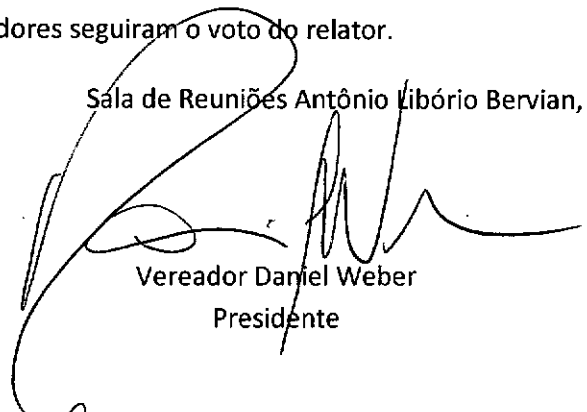
Relatório

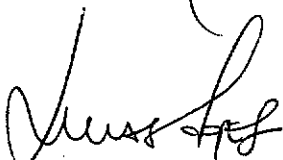
- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto de Lei sobre viés de interesse coletivo, devido ao aspecto social, do bem comum e do estado e falta de uso do terreno, porém sugere-se a CJF que observe a orientação do IGAM.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator favorável ao Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores seguiram o voto do relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de fevereiro de 2020.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Lucas Gabriel Lopes
Vice-Presidente


Vereador Erlei Vieira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



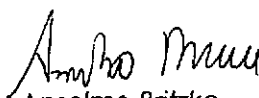
OAE 002/20 - CIDC

Carazinho, 12 de fevereiro de 2020

Assunto: Referente ao PL 096/19.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos, referente ao Projeto Lei 096/19 de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante concorrência pública, para apreciação sob Regime de Urgência, solicitando que nos seja enviado o documento de concordância do DAER.


Anselmo Britzke
Presidente da CJF

A Sua Excelência o Vereador
Gian Pedroso
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OFÍCIO Nº 12/2020/OP

Carazinho, 12 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeito Municipal de Carazinho
Avenida Flores da Cunha, Nº 1264, Centro
99500-000 Carazinho/RS

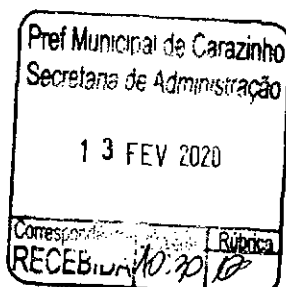
Assunto: Referente PL 096/19

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Solicitamos, conforme pedido da Comissão de Justiça e Finanças referente ao referente ao Projeto Lei 096/19 de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante concorrência pública, para apreciação sob Regime de Urgência, que nos seja enviado o documento de concordância do DAER.

Atenciosamente,


GIAN PEDROSO
Presidente da Câmara Municipal de Carazinho





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 29790/20
Hora 14:53

13 FEV. 2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Res.: *Francieli*
Ass.: *J*

Of. nº 010/20 - GPC

Carazinho, 13 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Gian Pedroso,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP nº 12/2020

Senhor Presidente:

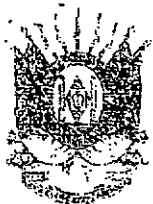
Com nossos cumprimentos, reportamo-nos ao ofício supracitado, o qual contém solicitação de informação sobre o Projeto de Lei nº 096/19 o qual "Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante concorrência pública" para encaminhar cópia da Matrícula nº 28820 do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho.

Salientando que na página 2 (grifado em amarelo) da referida matrícula ficou estabelecido entre o Município e o Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER que o imóvel destina-se para fins de implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular, revertendo ao DAER caso seja dada destinação diversa. Cabe ressaltar que a matrícula acima mencionada encontra-se anexada ao projeto de Lei que encontra-se tramitando nessa casa legislativa.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

MBS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAZINHO

Débora Cassol Richter da Silva - Registradora
E-mail: registrocarazinho@terra.com.br, Web: www.facebook.com/regimocarazinho

Página 1 de 2

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

Matrícula	Nº 28820		REGISTRO DE IMÓVEIS	Fls. 001	Matrícula
			COMARCA DE CARAZINHO — RS.		
	Nº		Livro Nº 2 - Registro Geral		Nº 28820
			Carazinho, 08 de dezembro de 2006		

Um terreno urbano, com a área de oito mil, novecentos e sessenta metros quadrados (8.960,00 m²), representado pela figura de vértices ABNMLKJIHGFECDA, situado nesta cidade, na Rua Antonio José Barlette, lado ímpar, antes na margem direita da nova faixa da estrada Carazinho-Sarandi, distante 28,00 metros da esquina com a rua Vacaria, no SETOR 005, QUADRA 034, LOTE 004, Vila São João, com as seguintes confrontações: ao norte, medindo 53,00 metros com a rua Machado de Assis, antes com uma rua projetada, representada pelos segmentos retos DC; ao sul, medindo 93,00 metros, com a rua Antonio José Barlette, antes com a faixa de domínio da rodovia Carazinho-Sarandi, representada pelo segmento AB; ao leste, medindo 162,00 metros com Carlito Olmiro Baungratz lote 06, Érbio N. de Moura lote 08, Iracy Schneider lote 09, Lisete Loraci Munz lote 19, Marco Aurélio dos Santos Rosa lote 18, Maria Alice Schardong lote 10, Nelson Antonio Lorenzon lote 11, Plínio Ribeiro Ribas lote 12, Paulo Sérgio Rodrigues lote 14, Celina Carpes de Quadros lote 15, Giomar Carpes de Quadros lote 13 e Atilia de Ramos lote 03, antes com Odila Ramos Dias, João Luchring, Levino Genehr, Harry Schlichting, Nelson Eglior, Arlindo Bunck, Erpio Nery de Moura e Rodolfina Barros Chaves, representadas, respectivamente, pelos segmentos retos BN, NM, LM, KL, JR, IJ, HI, GH, FG, FE, CE, tendo cada um deles 15,00 metros exceção dos segmentos retos BN que tem 16,00 metros e CE que tem 11,00 metros; e ao oeste, medindo 107,90 metros com a rua Vacaria, José Ivanildo França Michels lote 02 e Albino Huppel lote 01 da quadra 90, antes com Alfredo Bratz, representado pelo segmento reto AD.- PROPRIETÁRIO: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.883.834/0001-00, com sede na Av. Borges de Medeiros nº 1555, na cidade de Porto Alegre-RS.- Registro Anterior: Transcrição nº 26.263, às fls. 141 do livro 3-N, de 16 de outubro de 1958.- Dou fé.-

C/R\$ 8,50

Marinalva Cerro
Oficial Designada

R.1-28.820, de 08.12.2006 – Pela escritura pública de doação, lavrada em 13 de novembro de 2006, nas notas do 2º Tabelionato desta Comarca, pelo Substituto do Notário Titular Bel. Alair Bechlin, sob nº 1.467, às fls. 003 do livro nº 13, o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS, representado por Evelyn Magnon Kerler Simas, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, domiciliado na rua Paissandu, 2111, nos termos da Portaria nº 954, de 12.05.2006, assinada pelo Econ. Jatir José Radaelli, diretor Adm. E Planejamento do DAER/RS, doou ao MUNICÍPIO DE CARAZINHO, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob nº 87.613.535/0001-16, representado pelo Prefeito Municipal Alexandre André Goellner, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado nesta cidade, na rua Antonio Vargas, 443, CIC 480.066.020-34, - o imóvel desta matrícula, avaliado pela Exatária Estadual em R\$ 50.000,00.- A presente doação foi autorizada pela Lei Estadual nº 12.449, de 26.04.2005. O imóvel destina-se a instalação de uma escola municipal de ensino infantil, com serviço de creche, revertendo ao patrimônio do doador caso lhe seja dada destinação diversa.- Prot. 126.088, Lº 1-Q.- Dou fé.-

C/R\$ 216,80

Marinalva Cerro
Oficial Designada

-segue-

Continua na Próxima Página

Continuação da Página Anterior

MATRÍCULA

28820



REGISTRO DE IMÓVEIS

Fls.

Matrícula

COMARCA DE CARAZINHO — RS.

Livro N.º 2 - Registro Geral

001v N.º 28820

N.º

Carazinho, 08 de novembro de 2006.-

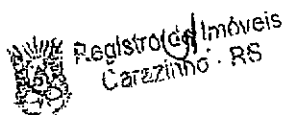
Av. 2-28.820, de 08.12.2006 - Conforme escritura pública de doação, lavrada em 13 de novembro de 2006, nas notas do 2º Tabelionato desta Comarca, pelo Substituto do Notário Titular Bel. Alair Bechlin, sob nº 1.467, às fls. 003 do livro nº 13, fica averbado que o imóvel desta matrícula foi gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.- Prot. 126.088, Lº 1-Q.- Dou fé.-

C/R\$ 17,00

Marinalva Cervo
Oficial Designada

Av. 3-28.820, de 07 de novembro de 2019. **RETIFICAÇÃO.**

Procede-se a esta averbação, conforme a Escritura Pública de Rerratificação (Livro n. 101 de Contratos, fls. 021/022, n. 17.240), de 06 de setembro de 2019, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Cidade pela Substituta Ângela de Quadros Stürmer, firmada pelo proprietário do imóvel desta matrícula, MUNICÍPIO DE CARAZINHO, domiciliado na Avenida Flores da Cunha, 1264, nesta Cidade, retro qualificado, representado por seu prefeito Milton Schmitz, e o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS, também retro qualificado, representado por seu servidor Gelson Antonio Bertencello, para rerratificar a Lei Estadual n. 12.449, de 26 de abril de 2006, que autorizou a doação do R.I retro, pela Lei Estadual n. 15.268, de 29 de janeiro de 2019, foi estabelecido que o imóvel desta matrícula destina-se a instalação de uma escola municipal de educação infantil, com serviço de creche, e implantação de espaço comunitário para grupos que visem ao apoio, à apresentação de projetos, programas educacionais, culturais, sociais, beneficentes e filantrópicos, com atuação no desenvolvimento integral e educação permanente de jovens como complementação extracurricular, sendo que o imóvel reverterá ao patrimônio do DAER/RS caso lhe seja dada destinação diversa. Foram ratificadas demais condições não alteradas pela Escritura. Eu, *Márcia Rosita dos Santos Röhrig* (Márcia Rosita dos Santos Röhrig), Substituta, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 193.596 - Livro 1-AD, de 06/11/2019. E. R\$118,40. Selo: 0110.04.1800003.11253 = Nihil. P.E. R\$4,90. Selo: 0110.01.1900002.19970 = Nihil.



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Carazinho-RS

Bel. Débora C. Richter da Silva
Registradora
CPF 633.164.460-72

O referido é verdade e dou fé.

Carazinho-RS, 08 de novembro de 2019 às 16:02:07.

Total: R\$27,50

Cessão 2 páginas: R\$13,40 (0110.03.1900003.03733 = Nihil)

Busca em livros e arquivos: R\$9,20 (0110.02.1900004.03979 = Nihil)

Processamento eletrônico de dados: R\$4,90 (0110.01.1900002.20032 = Nihil)

Edenir M. Vogt
Elizete Meire Vogtmann - Auxiliar de Serviços Jurídicos

VALIDADE DE 30 DIAS

Elizete Meire Vogtmann
CPF 003.733.070-55
Auxiliar de Serviços Jurídicos



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticação para consulta
0999903 53 2019 00034309 71



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 016/20 - GPC

Carazinho, 17 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Gian Pedroso,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 29.239/20
Hora 15.28
17 FEV. 2020

Retira PL nº 096/2019

Res. Fransine Lutz
Ass. [assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente solicitamos a essa Egrégia Casa a **retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 096/19**, que autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante concorrência pública, para reestudo.

Atenciosamente,

JSP

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito